



**Parecer n.º 260/2021**

**Processo n.º 564/2021**

**Queixoso:** Carlos Diogo Santos, jornalista

**Entidade Requerida:** Inspeção Geral da Administração Interna

**I - Factos e pedido**

1. Carlos Diogo Santos, na qualidade de *«jornalista e editor de Sociedade do Observador»*, dirigiu à Inspeção Geral da Administração Interna o seguinte pedido: *«(...) envio de cópia do relatório de Inquérito relativo à intervenção da PSP no quadro das celebrações promovidas pelo SCP sem rasuras quanto à identificação e respetivo cargo de todos os titulares de cargos políticos, representantes do Governo e outros dirigentes ou altos cargos públicos»*.
2. A requerida comunicou ao requerente o despacho proferido pela Senhora Inspectora-Geral da Administração Interna com o seguinte teor: *«Dê conhecimento imediato ao senhor jornalista levando cópia do parecer, bem assim que o requerimento que apresentou vai indeferido com os fundamentos aduzidos no Parecer»* e juntou o Parecer da IGAI n.º 7/2021.
3. O Parecer da IGAI n.º 7/2021 propôs-se a *«responder à seguinte questão:*  
*“A aplicação do RGPD, em confronto com outros direitos/deveres com salvaguarda constitucional, designadamente o direito à informação e o dever de transparência da Administração Pública em sentido lato, impedem publicação do cargo/função desempenhada quando for público o ato de eleição, nomeação ou designação?”*  
*Esta questão foi suscitada após o relatório final do processo de inquérito PND-15/2021 ter sido publicado no sítio da IGAI na Internet, face à forma como essa publicação foi feita.*  
*A publicação do relatório deu cumprimento a Despacho proferido em 16 de julho de 2021 por Sua Excelência Ministro da Administração Interna que, além do mais, determinou à IGAI a “...publicação do Relatório por via digital com salvaguarda dos dados pessoais nos termos legalmente aplicáveis, incluindo as referências a matérias classificadas cuja publicação é autorizada por razão de interesse público.”*



A

*Convém referir que, como forma de salvaguardar dados pessoais, procedeu-se à pseudonimização de dados pessoais de forma a deixarem de poder ser atribuídos a um titular de dados específico.*

*Por outras palavras, naquele relatório foram rasurados todos os dados pessoais que, direta ou indiretamente, pudessem levar à identificação de todos os intervenientes processuais, incluindo titulares de cargos públicos».*

4. Quanto ao «enquadramento», é dito no Parecer da IGAI que foi instaurado o processo de inquérito para “apuramento da intervenção da PSP no quadro das celebrações promovidas pelo SCP”, ocorridas nos dias 11 e 12 de maio de 2021» no âmbito do qual foram ouvidas 13 testemunhas «e várias, concorrendo para a instrução do inquérito, responderam a pedidos de informação que lhes foram dirigidas».
5. O Parecer aduziu a seu favor, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 (RGPD), o Estatuto Disciplinar da PSP, aprovado em anexo à Lei n.º 37/2019, de 30 de maio, o Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro) e a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA).
6. Na sua fundamentação, entre o mais, é dito que «dispõe o artigo 5.º do RGPD que os dados pessoais são objeto de tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados – cf. n.º 1, alínea a).

*O mesmo artigo 5.º do RGPD estabelece que os dados pessoais são recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratadas posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades- cf. n.º 1, alínea b).*

*Também no artigo 5.º do RGPD consagra-se que os dados pessoais são adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados – cf. n.º 1, alínea c).*

*Ainda no artigo 5.º do RGPD prescreve que os dados pessoais são conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados – cf. n.º 1, alínea e).*

*No decurso das diligências realizadas, no âmbito do processo de inquérito (...) os dados pessoais que foram recolhidos, registados e conservados, foram-no para uma finalidade bem determinada, explícita e legítima assente nas disposições do Decreto-*



A.

*Lei n.º 22/2021, nos preceitos do Estatuto Disciplinar da PSP e das disposições aplicáveis ao CPP.*

*Ora, como se vê e bem se percebe, esses dados pessoais não podiam posteriormente ser tratados de uma forma incompatível com essa finalidade, nomeadamente publicitando-os erga omnes, sem critério, sem controlo, sem regra e, pior, sem suporte legal.*

*Mais, a conservação desses dados pessoais devia permitir a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para a finalidade para a qual eles foram tratados.*

*Essa finalidade bem determinada, explícita e legítima visava a instrução do processo de Inquérito PND-15/2021.*

*Na verdade, a informação que foi transmitida aos vários intervenientes processuais, relativamente às operações sobre os dados de que a IGAI tratou, que a IGAI recolheu, registou e conservou no decurso da instrução, consta dos registos de inquirição das testemunhas ouvidas e dos ofícios dirigidos a cada pessoa coletiva ou singular a quem foram dirigidos pedidos de informação e colaboração, indicando que o objeto de cada específica diligência tinha como fim a instrução do processo de inquérito (...) parte desses dados foram registados no relatório final (...) mas nesse âmbito e com essa operação esgotou-se a finalidade bem determinada, explícita e legítima que determinou a sua recolha, registo e conservação (...) a IGAI procedeu a um conjunto de operações sobre dados pessoais relativos a pessoas singulares, no exercício de uma atividade pública específica, da qual resulta necessariamente impacto na privacidade e risco para os direitos e liberdades daquelas.*

*Não pode olvidar-se que a partir do momento em que o relatório foi publicado no sítio da IGAI na Internet, a IGAI perdeu o controlo de toda a informação contida no relatório que a partir desse momento passou a estar disponível a um indeterminado e indeterminável universo de pessoas, cuja identificação se mostra impossível de concretizar e cujas ações e operações sobre essa informação também não é possível rastrear.*

*Era isso que sucederia aos dados pessoais constantes do relatório final do processo de inquérito (...) caso a IGAI não tivesse rasurado todos os dados pessoais que, direta ou*



A.

*indiretamente, pudessem levar à identificação de todos os intervenientes processuais, sem exceção, quando tal situação não estava no horizonte admissível da finalidade que fundamentou a recolha, registo e conservação desses dados pessoais (...)*

*Pelo que, enquanto entidade responsável pelo tratamento, estava a IGAI obrigada a acautelar esses mesmos dados pessoais nos quais se incluíam os dados atinentes ao cargo ou função desempenhada decorrente de ato de eleição, nomeação ou designação, cargo ou função, dados a partir dos quais, indiretamente, sempre seria possível chegar ao titular dos dados».*

7. Conclui que «é inquestionável que o acesso a documentos da IGAI pode ser negado nas seguintes situações:

*Tratar-se de processo disciplinar, artigo 6.º, n.º 4, da lei n.º 26/2016 e artigo 69.º do Estatuto Disciplinar da PSP.*

*Tratar-se de processo de inquérito (pelo prazo de noventa dias), artigo 6.º, n.º 4 da lei n.º 26/2016 e artigo 48.º, n.º 3 do Estatuto Disciplinar da PSP.*

*Tratar-se de documento preparatório de uma decisão ou constante de processo não concluído até à tomada de decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração, artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 26/2016.*

*Em relação a qualquer documento nominativo se o requerente não for o interessado ou jornalista, prevalecendo, respetivamente e em qualquer caso, as disposições do artigo 6.º, n.º 5 da Lei n.º 26/2016 e o disposto no artigo 8.º, n.º 3 do Estatuto do Jornalista.*

*Pode haver comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada ou atinente a dados pessoais, artigo 6.º, n.º 8 da Lei n.º 26/2016.*

*E foi esta última medida a adotada pela IGAI (...)*

*Daí que a IGAI procurou também garantir que os dados pessoais recolhidos para uma finalidade bem determinada, explícita e legítima não eram tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades, nomeadamente evitando divulgá-los quando da publicação do relatório final (...) o que foi assegurado que os dados pessoais não podiam ser atribuídos a uma pessoa singular identificada ou identificável, sem exceção de qualquer interveniente processual (...)*».



A.

8. Inconformado, o requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
9. Convidada a pronunciar-se, veio a entidade reiterar os fundamentos do indeferimento do acesso aos dados em questão nos termos do parecer da IGAI n.º 7/2021 - enunciados no ponto I.3 a 7. do presente Parecer - e propôs que a *«a IGAI mantenha tal que se encontra publicado no sítio da IGAI na Internet o relatório final do inquérito PND-15/202»* e *«o indeferimento do requerimento do senhor jornalista (...)»*.
10. O processo PND-Inquérito 15/2021, de 12.7.2021, relativo à intervenção da PSP no quadro das celebrações promovidas pelo SCP, ocorridas nos dias 11 e 12.5.2021, encontra-se publicado no sítio da IGAI na Internet<sup>1</sup>

No inquérito, a final, foi proposto:

- «1. A abertura de processo de inquérito que, globalmente, aprecie os factos constantes das queixas-crimes que deram origem aos NUIPC (...) e (...), bem como os que se referem ao cidadão (...) e ainda, outras que venham a ser apresentadas.*
- 2. Que relativamente à atuação em termos globais da PSP, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 118.º do Estatuto Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei n.º 37/2019, de 30 de maio, o presente processo de inquérito seja arquivado, sem que haja lugar a qualquer outro procedimento disciplinar;*
- 3. Que seja clarificado o regime legal aplicável ao exercício do direito de manifestação»*

A proposta teve concordância superior da Senhora Inspectora Geral da IGAI e do Senhor Ministro da Administração Interna.

## II – Apreciação jurídica

1. Na circunstância, está em causa o acesso por jornalista a *«cópia do relatório de inquérito relativo à intervenção da PSP no quadro das celebrações promovidas pelo SCP sem rasuras quanto à identificação e respetivo cargo de todos os titulares de cargos políticos, representantes do Governo e outros dirigentes ou altos cargos*

<sup>1</sup> <https://www.igai.pt/pt/Noticias/Documents/Relat%c3%b3rio.pdf>

Sendo rasurados todos os dados pessoais que pudessem levar à identificação dos intervenientes processuais – designadamente, dos titulares de cargos públicos.



A.

- públicos».
2. Como fundamentos de recusa a entidade requerida indica, na resposta ao pedido e na pronúncia, a proteção de dados pessoais.
  3. Do regime de acesso.
  4. A regra geral em matéria de acesso consta do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA): *“Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.”*
  5. Todavia, há situações de restrição de acesso. Uma delas decorre do regime de acesso a documento nominativo, que é o *“documento que contenha dados pessoais, na aceção do regime jurídico de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados”* – artigo 3.º, n.º 1, b), da LADA.
  6. São *«Dados pessoais» [a] informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular”* — cf. n.º 1, do art.º 4.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados [Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, doravante designado RGPD].
  7. Dispõe o artigo 6.º da LADA: *«5 – Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos:/a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;/b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o*



A,

*acesso à informação. /[...] / 9 – Sem prejuízo das ponderações previstas nos números anteriores, nos pedidos de acesso a documentos nominativos que não contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa, presume-se, na falta de outro indicado pelo requerente, que o pedido se fundamenta no direito de acesso a documentos administrativos».*

8. Os documentos sujeitos a restrições de acesso *“são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada”* (artigo 6.º, n.º 8, da LADA)
9. Dispõe o artigo 8.º, n.º 2, da LADA: *“Os documentos nominativos comunicados a terceiros não podem ser utilizados ou reproduzidos de forma incompatível com a autorização concedida, com o fundamento do acesso, com a finalidade determinante da recolha ou com o instrumento de legalização, sob pena de responsabilidade por perdas e danos e responsabilidade criminal, nos termos legais.*
10. Do acesso por jornalista.
11. Dispõe o artigo 8.º, n.º 2, da Lei 1/99, de 13 de janeiro (Estatuto de Jornalista), que *«o interesse dos jornalistas no acesso às fontes de informação é sempre considerado legítimo para efeitos do exercício do direito regulado nos artigos 61.º a 63.º do Código do Procedimento Administrativo».*
12. Porém, de harmonia com o n.º 3 do mesmo artigo 8.º, *«o direito de acesso às fontes de informação não abrange (...) os dados pessoais que não sejam públicos dos documentos nominativos relativos a terceiros».*
13. Do relatório do processo de inquérito.
14. O processo de inquérito PND-15/2021<sup>2</sup> foi *«arquivado, sem que haja lugar a qualquer outro procedimento disciplinar»*, tendo o requerente tomado já conhecimento do respetivo relatório final- publicado no sítio da IGAI.
15. O regime de acesso previsto na LADA é aplicável a procedimento tendente a aferir

<sup>2</sup> E deu lugar à «abertura de processo de inquérito que, globalmente, aprecie os factos constantes das queixas-crime que deram origem aos NUIPC (...) e (...), bem como os que se referem ao cidadão (...) e ainda, outras que venham a ser apresentadas».



A .

- a responsabilidade disciplinar<sup>3</sup> que esteja findo - cf. artigo 1.º, n.º 4, alínea b).
16. Tratando-se de processo findo, «*sem que haja lugar a qualquer outro procedimento disciplinar*», não se verifica o secretismo do procedimento disciplinar que, em regra, ocorre até à acusação, nos termos do artigo 69.º, n.º 2, do Estatuto Disciplinar da PSP.
  17. Tanto mais que o relatório que nos ocupa já foi publicado, por via digital, «*por razão de interesse público*».
  18. E, nesta matéria, é doutrina da CADA que o processo de inquérito concluído é livremente acessível, nos termos do artigo 5.º da LADA, respeitando o mesmo a matéria funcional.
  19. Aqui se incluindo todos os elementos que relevaram para a tomada de decisão administrativa, determinantes para compreender a globalidade do processo e a razão por que a Administração decidiu num determinado sentido.
  20. Nesta linha ver, entre outros, os Pareceres n.ºs 140/2019, 234/2019, 261/2019, 271/2019, 286/2019, 68/2021 da CADA (acessíveis, todos, em [www.cada.pt](http://www.cada.pt)). Não são acessíveis, sim, devendo ser objeto de expurgo, nos termos do n.º 8 do artigo 6.º da LADA, os dados pessoais que constem do referido processo e que foram irrelevantes para a concreta decisão administrativa, designadamente, moradas, números de telefone, números de identificação civil e fiscal dos intervenientes.
  21. Da questão em apreciação.
  22. A única questão posta é saber se deve ser facultado o acesso ao relatório de Inquérito com «*identificação e respetivo cargo de todos os titulares de cargos políticos, representantes do Governo e outros dirigentes ou altos cargos públicos*».
  23. A entidade requerida recusa em função, essencialmente, de alegado dever de proteção de dados pessoais
  24. Mas deve notar-se que não se encontra acessível um único nome de pessoa singular no relatório. Tudo se passa como se se tivesse de ocultar quem fez o quê, em sede de atividade pública, de atividade da Administração. O próprio nome dos

<sup>3</sup> Dispõe o artigo 67.º do Estatuto Disciplinar da PSP que «*O procedimento disciplinar materializa-se através dos processos disciplinar, de inquérito e de sindicância*».



A

instrutores do inquérito está rasurado, é um inquérito sem nome, sem autoria, com exceção da dirigente máxima do serviço, que concorda com o seu relatório.

25. Convém, imediatamente, proceder a uma sinalização que, também, neste caso, não foi tida em atenção. É que, quando a Administração produz um documento, quando um funcionário público ou trabalhador em funções públicas produz e assina, como deve ser, um documento, no quadro das suas funções, não está a fazer tratamento dos seus dados pessoais. A sua assinatura de documentos que subscreveu não é tratamento de dados pessoais. É o cumprimento do seu dever de responsabilização pelo que fez. É, ademais, imposição legal, nos termos do artigo 23.º, do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril. Afinal, sejam os atos administrativos, cuja assinatura é imposta pelo artigo 151.º do Código do Procedimento Administrativo, sejam os demais atos, despachos, informações e documentos com autoria, são identificados, estes mediante «*assinatura e indicação do nome e do cargo*» (do referido artigo 23.º, n.º 2). E nada disto é para se manter secreto, reservado, protegido, salvo circunstâncias especial e legalmente previstas.
26. Assim, também, quando se acede a esse documento administrativo, não se trata de aceder a dados para finalidade diversa daquela para que foram consignados. A documentação administrativa é acessível nos termos gerais do artigo 268.º da Constituição da República e no que interessa à LADA, nos termos do seu artigo 5.º.
27. Sobre a ausência, sobre a ocultação da autoria de documento do tipo do aqui em análise, reitera-se, desde já, a doutrina do Parecer n.º 332/2018 (acessível, como todos, em [www.cada.pt](http://www.cada.pt)), que foi emitido num caso similar. Estava aí em causa o acesso «*ao nome de Magistrado do Ministério Público que, no exercício das funções de inquiridor de processo de inquérito conduzido pela Procuradoria-Geral da República, subscreveu as conclusões daquele processo*». Disse-se, então:
- «7. (...)» *a entidade requerida recusa o acesso, por estar sujeito a restrição e não considerar preenchida a previsão do artigo 6.º, 5, b).*
8. *Mas não se afigura de subscrever o ponto de partida da resposta, a integração do dado solicitado na restrição de acesso.*
9. *Como se diz no considerando 4 do RGPD: «(...) O direito à proteção de dados pessoais não é absoluto; deve ser considerado em relação à sua função na sociedade*



A.

*e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade».*

*10. E na verdade, nem todos os dados pessoais gozam de direito de proteção de acesso.*

*11. Basta que a condição de magistrado do Ministério Público é necessariamente publicitada, em jornal oficial, no que respeita à nomeação e demais vicissitudes na carreira. E as funções que desempenha nesse quadro legal, salvo alguma especial e legalmente definida indicação de secretismo ou reserva terão de ser, também, suscetíveis de conhecimento público, mesmo que não tenham de ser publicitadas.*

*12. De outro modo haveria secretismo, ou reserva onde a regra tem de ser a transparência.*

*13. Ora, o magistrado em causa subscreveu as conclusões do inquérito no âmbito do exercício das funções que lhe foram cometidas pela respetiva entidade empregadora (Procuradoria-Geral da República) e por causa de tais funções. Deste modo, o seu nome consubstancia, in casu, um dado funcional, inerente ao exercício das respetivas funções públicas, não respeitando, claro, à esfera da intimidade da sua vida privada, nem sequer a domínio de qualquer outra proteção. É que, como se disse, salvo regimes especiais, o exercício de funções públicas não está, por natureza, sujeito a secretismo*

*14. Aliás, o conhecimento da identidade do magistrado é essencial ao controlo da legalidade da sua atuação e mesmo da atuação da Requerida, em nome do qual aquele atua (cfr. art.º 219º n.ºs 1 e 4 da CRP). (...)*

*16. Assim, por se tratar de um dado de natureza funcional, cuja divulgação se impõe em razão dos princípios da legalidade, da imparcialidade, da prossecução do interesse público e da transparência da atividade administrativa, o nome do magistrado em causa é de acesso livre e irrestrito.*

*17. Ademais, se ainda fosse necessário, sempre se diria que os processos de inquérito e sindicância estão regulados na mesma divisão da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas – artigos 229 a 231.º; ora, na sindicância, há, mesmo, a exigência de anúncio público por parte do sindicante. O inquérito não exige anúncio, mas não integra qualquer razão de reserva de acesso ao nome do inquiridor, pelo menos,*



A

*terminado que seja».*

28. A referida doutrina é válida no caso vertente.
29. Observe-se, também, desde já, que não é procedente qualquer ocultação com base no diferimento permitido pelo artigo 6.º, n.º 3 e n.º 4, da LADA.
30. O inquérito em causa terminou, com decisão superior, decisão ministerial, sem instauração de qualquer outro procedimento dele resultante. Os procedimentos que foram depois mandados instaurar não decorrem já do inquérito, isto é, não são procedimentos dos quais o inquérito constitua alguma fase.
31. Assim, a referência a documento preparatório ou a inquérito, para poder alicerçar instauração de outro procedimento disciplinar, carece de base factual.
32. Agora, ainda mais concretamente, lembre-se que a queixa respeita à recusa da entidade de *«identificação e respetivo cargo de todos os titulares de cargos políticos, representantes do Governo e outros dirigentes ou altos cargos públicos»* constantes do relatório de inquérito.
33. A entidade requerida recusa o acesso atenta a finalidade para que obteve esses elementos, os alegados dados pessoais.
34. Evidentemente, esses elementos foram obtidos para cumprimento da determinação de realizar o inquérito.
35. Mas o inquérito não é uma nota pessoal, um esboço, nem qualquer outro documento excluído do direito de acesso a documentação administrativa; esses casos de exclusão estão mais precisamente indicados no artigo 3.º, n.º 2, da LADA, e o relatório de inquérito não se subsume a nenhum deles.
36. O relatório do inquérito é um típico documento administrativo, que não existe para ficar nas gavetas da Administração. E assim, e muito bem, foi até divulgado oficiosamente.
37. Só que nessa divulgação levou-se ao extremo, melhor dizendo, ultrapassaram-se os extremos de proteção de dados pessoais, pelo que já não se está em sede de proteção, antes em sede de ocultação de elementos que devem poder ser conhecidos.
38. Repare-se, no conjunto de situações indicadas no Relatório, indicam-se reuniões realizadas no quadro e em sede da atividade de diversas entidades públicas,



A

nomeadamente da Administração Central e da Administração Local - atividade necessariamente não secreta, nem reservada.

39. Os documentos que relataram essas reuniões são, com certeza, também, documentos administrativos. Por isso, trata-se de informação de documentos administrativos, exarada, agora, noutro documento administrativo, o relatório do inquérito.

40. Ora, cada um desses documentos administrativos, já é, por si mesmo, acessível naquilo que respeita à organização, direção da reunião, presença de representantes públicos, posições tomadas.

41. É como o acesso a ata de qualquer reunião de órgão colegial. Quem esteve presente, em nome de quem esteve presente, são elementos essenciais e não merecem qualquer reserva.

42. Na circunstância, também, cumpre saber quem esteve nas reuniões, pelo menos no âmbito subjetivo delimitado pelo queixoso. Quem esteve e a dizer o quê, para que seja possível «ver» para dentro da Administração, sendo essencial para o escrutínio da atividade pública.

43. Essa informação respeita ao exercício de determinada atividade pública, é, por isso, meramente funcional, podendo, nessa medida, os documentos que os constituem ser livremente acessíveis, em nome do princípio da transparência, da legalidade, da imparcialidade e da prossecução do interesse público.

44. Além do mais, e no que para aqui releva, trata-se, como se disse, de mero exercício de funções públicas, não abrangendo qualquer informação relativa à dimensão da vida privada.

45. E não há um direito à reserva de conhecimento desses dados de natureza funcional, no exercício de funções públicas.

46. Aliás, a entidade competente determinou a instauração do inquérito para apuramento da responsabilidade disciplinar de elementos da PSP e, findo o inquérito, determinou a «publicitação do relatório via digital com salvaguarda dos dados pessoais nos termos legalmente aplicáveis», e fê-lo por «razões de interesse público».

47. Ora, esse desiderato só pode ser alcançado se se conhecer a «identificação e



*respetivos cargos de todos os titulares de cargos políticos, representantes do Governo e outros dirigentes ou altos cargos públicos» que se «mostram» no relatório, e que é o pedido pelo requerente.*

48. Com esse conhecimento pretende-se uma atuação administrativa que deixe ver e se dê a ver, com transparência.
49. Sendo que, no caso, o acesso é exigível, adequado e proporcional para a finalidade, a prossecução de um importante interesse público, a transparência da atividade administrativa.
50. Sublinhe-se aqui, que, por vezes, e este será mais um caso, esquece-se que o RGPD prevê expressamente no seu artigo 86.º: *«Os dados pessoais que constem de documentos oficiais na posse de uma autoridade pública ou de um organismo público ou provado para a prossecução de atribuições de interesse público podem ser divulgados pela autoridade ou organismo nos termos do direito da União ou do Estado – Membro que for aplicável à autoridade ou organismo público, a fim de conciliar o acesso do público a documentos oficiais com o direito à proteção dos dados pessoais nos termos do presente regulamento».*
51. Deve entender-se que essa norma do RGPD nem sequer está direcionada para a proteção quanto ao conhecimento de quem na Administração Pública faz ou fez o quê, antes para a proteção de dados das pessoas exteriores à Administração, que com ela entram em contacto. Mas mesmo que se entenda que também pretende referir-se aos próprios agentes administrativos, naturalmente que o caso presente, se mais não fora pela sua repercussão social, é um daqueles em que a possibilidade de conhecimento solicitada pelo queixoso é imperiosa.
52. Não se esqueça, ainda, que não está em equação qualquer dos elementos de especial reserva enunciados no artigo 6.º, n.º 9, da LADA, elementos que integram todos os do artigo 9.º do RGPD. Por isso, ainda para quem opinasse que era necessário fazer alguma ponderação, o direito de acesso e o direito de informação do artigo 37.º da Constituição sobrepor-se-iam a uma proteção de nome e cargo respeitante a exercício de uma certa função pública.
53. Só assim não será se existir alguma informação sujeita a qualquer outra restrição do artigo 6.º da LADA, designadamente dos n.ºs 1 e 7, al. b) daquele normativo,



mas que não vem apontada em nenhum momento concreto.

54. Diga-se que a certo passo do relatório refere-se que a «*documentação solicitada e remetida pela Polícia de Segurança Pública foi classificada nos termos da Lei Orgânica 2/2004 de 6 de agosto [...]*», mas aqui não está em discussão o acesso ao anexo que foi organizado com essa documentação, e nem sequer essa questão é suscitada como razão de supressão dos nomes, pelo que não haverá que a discutir nas suas implicações, nomeadamente, no caso de segredo de Estado, o que respeita à competência para apreciação.
55. Não se descortina, pois, razão da entidade requerida em nenhum dos fundamentos de recusa de acesso que apontou.
56. Termos em que deverá ser facultado o acesso petitionado sem expurgo da «*identificação e respetivo cargo de todos os titulares de cargos políticos, representantes do Governo e outros dirigentes ou altos cargos públicos*» do relatório de inquérito.

### III – Conclusão

Deve ser facultado o acesso solicitado.

Comunique-se.

Lisboa, 8 de setembro de 2021.

**Pedro Gonsalves Mourão (Relator)** – Não assina porque participou na sessão via *Skype*

**Renato Gonsalves** – Não assina porque participou na sessão via *Skype*

**Sónia Ramos** – Não assina porque participou na sessão via *Skype*

**Tiago Fidalgo de Freitas** – Não assina porque participou na sessão via *Skype*

**João Miranda** – Não assina porque participou na sessão via *Skype*

**Fernanda Maças** – Não assina porque participou na sessão via *Skype*

**Francisco Lima** – Não assina porque participou na sessão via *Skype*

**Paulo Braga** – Não assina porque participou na sessão via *Skype*

**Alberto Oliveira (Presidente)** *Alberto Oliveira*